**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

**PROCURADORIA**

# **PARECER Nº 192/17**

**PROCESSO Nº 878/17.**

**PLL Nº 90/17.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que obriga a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os eventos realizados pelo Município de Porto Alegre.

*A* Carta da República declara que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e, de forma comum com União e o Estado, cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (art. 30, inciso I, e 211).

A[**Lei no 10.098/2000**](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.098-2000?OpenDocument) **estatui:**

“Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer. ”

A Lei [nº 10.436/02](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2010.436-2002?OpenDocument), que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, por sua vez, dispõe:

“Art. 2o. Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3o. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.”

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes (art. 9º, inciso II).

Consoante se infere do exposto, há previsão legal para atuação do legislador municipal no âmbito da matéria objeto do projeto de lei.

Contudo, o conteúdo normativo do projeto de lei, com a devida vênia, consubstancia interferência na gestão dos Poderes do Município, incidindo em violação aos preceitos orgânicos e regimentais que atribuem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo e à Mesa Diretora para realizar a gestão dos mesmos (LOMPA, artigos 94, incisos IV e XII; Regimento, artigo 15, incisos I, letra “a”).

A par disso, o preceito do artigo 5º do mesmo, por impor obrigação ao Poder Executivo, vênia concedida, incide em malferimento ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa, para os devidos fins.

Em 11 de abril de 2017.

Claudio Roberto Velasquez

Procurador-Geral –OAB/RS 18.594